XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Livia Gaigher Bosio Campello, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-153-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A pesquisa apresentada no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade de Brasília – UnB, em Brasília – Distrito Federal, e agora apresentada nesta coletânea traduzem, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito Ambiental na atualidade. São frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisas de todo o país, que trazem a enriquecedora diversidade das preocupações com o Meio Ambiente. Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Meio Ambiente na pós-modernidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

O artigo intitulado "Avaliação Ambiental Estratégica no planejamento da gestão de recursos hídricos: uma necessidade para o equilíbrio do meio ambiente", das autoras Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Hilariane Teixeira Guilardi, traz a discussão da implantação do instituto da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) que contribui para a perspectiva da sustentabilidade em todo o cenário mundial, de maneira que haja investimentos expressivos no Brasil e no mundo para que se tenha a sua função efetiva. Discute ainda, a importância da água como elemento fundamental à sobrevivência de todos os organismos vivos do planeta.

Adiante, o artigo intitulado "Princípio da Vedação do Retrocesso e vegetação primária do bioma mata atlântica" pesquisado por Marcelo Kokke Gomes, aborda a construção do significado e a aplicação do princípio da vedação do retrocesso estão imersos em um constante cenário de confrontações e conflitos intrageracionais e intergeracionais, demandando a fixação de sentidos e posições no quadro de direitos fundamentais e da conformação da figura do Estado em face de demandas ecológicas.

Em sequência, o artigo com o titulo "Princípio do Poluidor Pagador como orientador de medidas tributárias de preservação do meio ambiente" com autoria de Ana Paula Basso e Dostoievsky Ernesto de Melo Andrade, analisa a imputação dos custos ambientais aos seus responsáveis, os impactos ambientais diminuiriam, e essa é a pretensão da tributação ambiental. Concretizando o princípio do poluidor pagador como um estímulo econômico para a busca do equilíbrio ecológico.

Por avanço, o artigo de Ana Lucia Brunetta Cardoso tem por título: “o esgotamento dos recursos naturais: poluição e a responsabilidade das empresas e da sociedade na sobrevivência dos recursos naturais”. Neste diapasão, importa entender o dano ambiental e sua responsabilidade civil tem sido um tema bastante debatido em níveis globais onde as mais diversas opiniões se conflitam tem torno deste. Se as consequências prejudicarem terceiros causando lesão aos recursos ambientais com consequente degradação, haverá a responsabilidade de reparar ou ressarcir os danos causados, ou seja, é um dever jurídico daquele que causa danos a terceiro.

À frente, com o título “o necessário esverdeamento do mandado de segurança coletivo: um instrumento imprescindível para a defesa do meio ambiente” escrito por Carlos Eduardo Silva e Souza e Cintya Leocadio Dias Cunha, que traz um analise da possibilidade da utilização do mandado de segurança coletivo como instrumento processual para defesa do meio ambiente para que este se mantenha ou viabilize na porção ecologicamente equilibrada.

Prosseguindo, o artigo intitulado: “povos e territórios tradicionais no Brasil sob a perspectiva dos direitos da sociobiodiverisdade” de autoria de Matheus Silva De Gregori e Luiz Ernani Bonesso de Araujo, investiga a problemática territorial que envolve os povos tradicionais no Brasil, abordando fundamentos dos direitos étnicos e culturais da sociobiodiversidade, no sentido de garantir o espaço de reprodução social dessas comunidades.

Por nova análise, o artigo científico intitulado “Direito Fundamental ao Meio Ambiente: para além do paradigma constitucional” escrito por Leonardo Lessa Prado Nascimento e Roberto Wagner Xavier de Souza, demonstra a relevância dos valores e do patrimônio imaterial expresso através da natureza, este estudo destaca as demandas da modernidade e como o Direito tende a abarcar as consequências advindas da modernidade, cotejando a ideia de risco.

Em sequência, o artigo científico com título “Gestão Ambiental pública: a regulação do saneamento ambiental como forma de proteção ao meio ambiente” de autoria de Grazielly Dos Anjos Fontes , Karolina Dos Anjos Fontes, esclarece o modelo de regulação do saneamento ambiental, enquanto mecanismo de proteção dos recursos hídricos. A proteção dos recursos hídricos enseja diretamente na proteção e promoção de outros direitos tais como desenvolvimento ambiental, social e econômico. A água encontra-se protegida pela Constituição Federal de 1988. O ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos legais para impedir a poluição e má utilização das águas e seu ambiente flora e fauna, através de sanções para as infrações, além de mecanismos para apuração da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.

Alexandre Ricardo Machado e Edson Ricardo Saleme apresentam o artigo denominado Patrimônio cultural subaquático no licenciamento ambiental para exploração de petróleo, para enfrentar o problema da degradação do patrimônio cultural subaquático no processo de exploração e produção de petróleo. A partir da analise da legislação nacional e dos dispositivos internacionais de tutela do patrimônio cultural, em especial o subaquático. os autores concluem que esse tipo de atividade exige estudos de impactos ambientais e licenças ambientais que assegurem a prevenção e a mitigação de possíveis danos ambientais.

A artigo "o cadastro ambiental rural como instrumento de combate ao desmatamento nos assentamentos rurais da Amazônia", de autoria de Dandara Viégas Dantas e Marcelo Pires Soares, procura demonstrar como Cadastro Ambiental Rural (CAR) pode, através de monitoramento e fiscalização, fixar o homem na floresta, evitando o comércio ilegal e o loteamento das terras, contribuindo assim para o controle do desmatamento nos assentamentos rurais na Amazônia.

A partir de um estudo de caso, José Adércio Leite Sampaio e Thiago Loures Machado Moura Monteiro, em artigo denominado "Mineração em serras tombadas", analisam a possibilidade de tombamento que impeça as atividades de mineração, sempre que os interesses econômicos do minerador - fundados nos princípios da segurança jurídica, livre iniciativa e direito de propriedade - estejam em conflito com o interesse coletivo e jusfundamental de proteção do patrimônio cultural.

Elany Almeida de Souza, apresenta o artigo "Direitos da sociobiodiversidade - uma epistemologia para compreender a América Latina", que procura analisar o Direito sob a ótica da sociobiodiversidade. A autora enfrenta controvérsia entre o saber tradicional e o científico, concluindo que a rejeição do saber tradicional pelo conhecimento científico, enseja um profundo desrespeito à diversidade cultural e ao pensamento popular. Assim, a autora postula uma redefinição do Direito a partir da sociobiodiversidade do meio ambiente natural da América Latina.

O artigo "A função socioambiental da propriedade: uma análise histórico-jurídica da responsabilidade do proprietário", de Gabriella de Castro Vieira e Élcio Nacur Rezende, analisa, a partir de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a evolução do Direito de Propriedade sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e a efetivação da função socioambiental da propriedade.

A seguir, encontramos o artigo denominado "A inconsistência jurídica e institucional das áreas de proteção ambiental: o caso da APA das águas vertentes" , de Daniella Eloi De Souza

e Walter Veloso Dutra, que analisa, a partir de um estudo de caso, o processo de implementação de uma Área de Proteção Ambiental (APA).O artigo apresenta uma visão geral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação para refletir sobre a contribuição das APAs para a manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Por seu turno, o artigo "A globalização e o acesso equitativo do uso de recursos naturais na contemporaneidade: um diagnóstico sob o viés do princípio da equidade intergeracional" de Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch analisa, a partir do princípio da equidade intergeracional, a globalização e o processo de mercantilização/depredação dos recursos naturais visando atender aos interesses do Mercado. Desse modo, a pesquisa visa encontrar mecanismo jurídicos que possam coibir o processo de degradação ecológica decorrente do consume global acelerado.

Daiana Felix de Oliveira, em "A garantia da sustentabilidade ambiental ante a preservação do bioma da caatinga como instrumento propulsor ao desenvolvimento sustentável" analisa a sustentabilidade ambiental a partir dos Objetivos do Milênio (ODM) e dos parâmetros estabelecidos pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. O artigo analisa o bioma da Caatinga, elencando os valores que expressam a proteção e a promoção de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Em "A efetivação do pagamento por serviços ambientais enquanto política de sustentabilidade, Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo abordam a metodologia de aplicação do pagamento por serviços ambientais, fazendo uma ponte com os objetivos do desenvolvimento sustentável estabelecidos no âmbito das Nações Unidas no ano passado. Aproveita para tecer uma importante análise sobre o princípio do protetor recebedor no contexto do pagamento por serviços ambientais.

Por sua vez, Moises Seixas Nunes Filho e Kátia Cristina Cruz Santos apresentam "A educação ambiental e o princípio da participação como instrumentos de conscientização da sociedade para os riscos da proliferação da dengue, chikungunya e zika vírus", analisando os desafios impostos à sociedade brasileira sobre esse grave problema para a saúde humana. Abordam com clareza os elementos necessários para educação ambiental aproximando-os com os valores e atitudes emergentes da nossa sociedade.

No texto "A discricionariedade do poder público para a definição de medidas compensatórias ambientais nos procedimentos de licenciamento ambiental federal", os autores Dioclides José Maria e Jhenne Celly Pimentel de Brito incorporam com competência intelectual os conceitos jurídico-administrativos para analisar a faculdade do poder público na definição de

importantes medidas de compensação ambiental nos procedimentos de licenciamento em âmbito federal.

As autoras, Cristiane Penning Pauli de Menezes e Isabel Christine Silva De Gregori em texto intitulado “Revisitando o conceito de bens socioambientais: a ampliação do patrimônio cultural para inclusão dos grafismos urbanos no rol protecionista” trabalham a questão da preservação do patrimônio cultural com base na legislação nacional em vigor. Importante destacar a percepção das autoras em sua compreensão do que representam os grafismos para o rol de bens culturais em alusão à noção de identidade e memória de determinados grupos sociais.

Em “A constitucionalidade da exploração dos recursos naturais em terras indígenas”, Julianne Holder Da Câmara Silva Feijó, aborda a questão indígena e as delicadas problemáticas da posse das terras tradicionais e o usufruto exclusivo dos recursos naturais. A autora traz importante reflexão sobre os interesses econômicos e políticos do País que permeiam a questão, além de explicitar as normas constitucionais que regulam a grave situação. Com efeito, analisa a inconstitucionalidade de determinados empreendimentos, executados à margem das condicionantes ambientais, em terras indígenas.

“A destinação final dos nanomateriais: o princípio da precaução como fundamento para a normatização das nanotecnologias e seus resíduos finais” é abordada por Wilson Engelmann e Daniele Weber da Silva no contexto da pós-modernidade e dos riscos das inovações científicas anunciados por Ulrich Beck. A pesquisa se centra na pergunta “Sob quais condições protocolos expedidos, como da OECD, são suficientes para regular a destinação destes resíduos em nanoescala?” E apresenta as respostas em consonância com os fundamentos teóricos do Direito Ambiental Contemporâneo.

Os autores Lennon Giovanni Gonçalves Ferreira , Romeu Faria Thomé da Silva versam sobre “A busca pela efetividade do princípio da participação nos casos de mineração em terras indígenas” indagam se “seria possível, sob a perspectiva jurídica, a exploração minerária em territórios indígenas? Quais os requisitos necessários, especialmente em relação à participação popular indígena?”. Sem embargo, analisam os projetos de regulação da matéria no âmbito do Congresso Nacional brasileiro e a necessidade de aperfeiçoamento de tais instrumentos levando-se em conta a maior participação da sociedade no processo de tomada de decisão.

Na sequencia, Patricia Sarmento Rolim apresenta seu estudo intitulado “Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural na lei dos crimes ambientais” fazendo uma

revisão bibliográfica e doutrinária dos principais aspectos das normas punitivas em face dos delitos contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, ressaltando a sua ampla compreensão do conceito de meio ambiente, não apenas à natureza, como também ao ordenamento urbano, ao patrimônio cultural, artístico, arqueológico e paisagístico.

Em “O direito ambiental do trabalho: princípios e afirmação de uma disciplina jurídica, os autores Sandro Nahmias Melo e Iza Amélia de Castro Albuquerque demonstram a marca interdisciplinar do direito ambiental enfatizando a necessidade de interação entre vários aspectos para o tratamento adequado das questões. Apresentam uma compreensão integral do meio ambiente e discutem as bases principiológicas da disciplina do direito ambiental do trabalho como fonte e paradigma para análise e proteção jurídica da saúde do trabalhador.

Diante de todos os trabalhos apresentados e neste volume publicados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, gostaríamos de agradecer aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito Ambiental e Socioambientalismo. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Profª. Drª. Livia Gaigher Bosio Campello

Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direitos Humanos

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

Profª. Drª. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do PPCJ

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Heron Gordilho

Professor da Universidade Federal da Bahia - UFBA

Coordenadores

O CADASTRO AMBIENTAL RURAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO DESMATAMENTO NOS ASSENTAMENTOS RURAIS DA AMAZÔNIA

THE RURAL ENVIRONMENTAL REGISTRY AS INSTRUMENT TO COMBAT DEFORESTATION IN RURAL SETTLEMENTS OF AMAZON

Dandara Viégas Dantas [1]
Marcelo Pires Soares [2]

Resumo

A presente pesquisa objetiva identificar de que modo o Cadastro Ambiental Rural (CAR) pode contribuir para o controle do desmatamento nos assentamentos rurais na Amazônia. A Reforma Agrária deve atentar à função social da propriedade e ao desenvolvimento sustentável. Porém, os assentamentos são atualmente um dos maiores focos de desmatamento. Isso decorre da instabilidade fundiária. O CAR, registro público destinado a integrar as informações ambientais, pode evitar o desmatamento. Com o monitoramento e fiscalização, é possível fixar o homem na floresta, evitando o comércio ilegal e o fracionamento dos lotes. O método científico adotado é o da pesquisa bibliográfica qualitativa.

Palavras-chave: Reforma agrária, Assentamentos rurais, Cadastro ambiental rural, Amazônia

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to identify how the Rural Environmental Registry (CAR) may contribute to the control of deforestation in rural settlements in the Amazon. The Agrarian Reform must address the social function of property and sustainable development. But the settlements are currently one of the highest deforestation foci. This stems from land instability. The CAR, public record for integrating environmental information, can prevent deforestation. With monitoring and enforcement, it is possible to fix the man in the forest, avoiding the illegal trade and the fractioning of lots. The adopted scientific method is the qualitative literature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Land reform, Rural settlements, Rural environmental registry, Amazon

---

[1] Mestranda em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas.

[2] Mestrando em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas.

Introdução

O governo militar desenvolveu durante a década de 1970 uma política de expansão que pretendia a abertura de novos caminhos pela Amazônia e a colonização da região, no interesse de acabar, a um só tempo, com a miséria do Nordeste e o isolamento do Norte do país.

Entretanto, essa política tornou-se um desastre. A inauguração da rodovia Transamazônica, BR-230, impulsionou o desmatamento e a exploração irrestrita dos recursos naturais. Sob a promessa de acesso à terra, várias famílias foram trazidas e abandonadas na região, acentuando a violência e a desigualdade social.

Assim, instalaram-se desde então inúmeros assentamentos rurais na Amazônia. Todos de forma desordenada, sem estrutura física nem assistência aos assentados, tampouco estudos prévios de impacto ambiental. As consequências negativas disso tudo são sentidas até hoje.

Os assentamentos rurais são uma das maiores fontes de alertas de desmatamento na floresta Amazônica, havendo indicação de que atualmente apresentam 40% de sua área desmatada.

Nesse cenário, o Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012, criou o Cadastro Ambiental Rural (CAR), a fim de aumentar a fiscalização e o controle da conversão florestal.

O CAR é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O objetivo do CAR é manter um controle da propriedade ou posse da terra por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas, informando a localização da vegetação nativa remanescente, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, da Reserva Legal.

A importância do CAR no controle do desmatamento nos assentamentos rurais é assinalada no Programa Assentamentos Verdes (PAV), criado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no final de 2012. Entre os quatro eixos principais deste Programa, estão a regularização fundiária e ambiental, mediante inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), e o monitoramento e controle ambiental nos assentamentos rurais.

Assim, o problema que se pretende enfrentar na presente pesquisa é de que maneira o Cadastro Ambiental Rural (CAR) pode contribuir para evitar o desmatamento nos assentamentos

rurais da Amazônia.

Os assentamentos rurais são palco de um conflito histórico entre os direitos do justo acesso à terra, com o desenvolvimento do homem do campo, e da proteção do meio ambiente. Porém, é preciso inserir, de forma efetiva, a questão ambiental no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária, o que justifica o aprofundamento do estudo do CAR.

O método científico adotado é o da pesquisa bibliográfica.

1 A Política Nacional de Reforma Agrária

Historicamente, o campo é alvo de grandes conflitos sociais. A concentração, a distribuição de terras ou o grau de sua eficiência produtiva sempre foram objetos de discussão entre diversos segmentos da sociedade. A Reforma Agrária, como política estatal, tenta trazer solução para esses problemas, alguns dos maiores do País.

Não se pode esquecer que a distribuição da terra no Brasil começou com Portugal, que muito influiu na formação e configuração do campo. O pensamento português, iniciado com as capitanias hereditárias e as sesmarias, foi incorporado no campo, de modo que ainda hoje subsistem os latifúndios. Assim, há a necessidade de melhor distribuir as terras produtivas.

A Reforma Agrária tem seu conceito previsto no art. 1º, § 1º, do Estatuto da Terra, Lei n. 4.504/1964. Segundo este, "considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao amento da produtividade".

A partir disso, desenvolve-se a Política Nacional de Reforma Agrária (PNRA), com a implementação de vários projetos de colonização, que consistem em atividade oficial que se destina a fomentar o aproveitamento econômico da terra pela sua divisão em propriedade familiar ou por meio de cooperativas.

Até hoje, foram editados dois Planos Nacionais de Reforma Agrária, sendo o primeiro 20 anos após o Estatuto da Terra. O I PNRA, editado pelo Decreto n. 91.766/1985, marcou a segunda fase da Reforma Agrária, havendo metas para a criação de novos assentamentos rurais (ALENCAR *et al*, 2016, p. 18). O II PNRA somente foi apresentado em novembro de 2003, durante a Conferência da Terra, em Brasília.

A evolução da Reforma Agrária, sobretudo quanto à preocupação com a qualidade ambiental nos assentamentos rurais, tem sido devagar. Somente com a Lei da Desapropriação

para fins de Reforma Agrária, Lei n. 8.629/1993, foi inaugurada uma fase de transição ambiental. O II PNRA, 40 anos depois do Estatuto da Terra, estabelece o marco inicial da fase ambiental da Reforma Agrária.

Conforme Rizzardo (2013, p.119):

> O objeto da reforma agrária busca, pelo visto, a implantação de assentamentos de pessoas ligadas à terra, tendo como metas à viabilidade econômica, a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento territorial, tendo como princípios orientadores a adoção de instrumentos fundiários adaptados a cada público e a cada região, a adequação institucional e normativa a uma intervenção rápida e eficiente dos instrumentos agrários, o forte envolvimento dos governos estaduais e prefeituras, a garantia do reassentamento dos ocupantes não índios de áreas indígenas, e o direito à educação, à cultura e à seguridade social dos beneficiários.

A Reforma Agrária implementada na década de 1970, com a distribuição irrestrita de terras sem assistência técnica aos colonos nem controle e fiscalização do desmatamento das florestas, não é mais admitida. A legislação atual dispõe de vários instrumentos para promover e garantir a qualidade ambiental nos assentamentos rurais. É a hipótese dos modelos de assentamentos ambientalmente diferenciados e também do CAR.

2 O desmatamento nos assentamentos rurais na Amazônia

Até pouco tempo atrás, a Política Nacional de Reforma Agrária nunca considerou as características naturais da região Amazônica, a vocação produtiva de sua terra, nem os conhecimentos tradicionais do homem ribeirinho, transformando-se em um desastre socioambiental. Queria-se instituir na Amazônia uma Reforma Agrária desenhada para outras regiões do País.

Os modelos convencionais de assentamento rural, entre os quais está o Projeto de Assentamento (PA), caracterizado pela natureza interdisciplinar e multissetorial, integrado ao desenvolvimento territorial e regional, mostraram-se incompatíveis com a região Amazônica. Prova disso é o maior índice de desmatamento da floresta nesses modelos de assentamentos rurais (ALENCAR *et al*, 2016, p. 50).

Com os assentamentos categorizados como ambientalmente diferenciados e aqueles relacionados às populações tradicionais (Projetos de assentamento florestal – PAF, extrativista – PAE e de desenvolvimentos sustentável – PDS), a realidade Amazônica passou a ser respeitada, mantendo-se sob controle o nível de desmatamento. A modalidade de assentamento a ser criada

deve considerar a origem e a cultura das famílias assentadas.

De acordo com estudo do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia - IPAM (ALENCAR *et al*, 2016, p. 11), 2.217 assentamentos georreferenciados estão situados no Bioma Amazônia, correspondendo a uma área de 34,5 milhões de hectares. Porém, desse total, 12,7 milhões de hectares encontram-se desmatados, o que significa 40% da área de floresta original existente.

O Boletim de Análise n. 2, acerca do Programa Assentamentos Verdes, divulgado pelo Incra em agosto de 2013, esclarece que, no período de agosto de 2012 a maio de 2013, aproximadamente 19% dos alertas de desmatamento ocorreram dentro de assentamentos rurais, somando 442 km^2 de áreas desmatadas.

Vale destacar que, apesar de redução no desmatamento dos assentamentos rurais, existe ainda uma tendência de aumento na sua contribuição média histórica para o desmatamento total da região Amazônica, passando de 24% no final da última década (2003-2010) para 29,2% nos últimos quatro anos (ALENCAR *et al*, 2016, p. 12).

Em razão desse elevado índice de desmatamento nos assentamentos rurais na Amazônia, o Incra, em parceria com outras instituições públicas e privadas, entre elas o Ministério Público Federal, criou em 2012 o Programa Assentamentos Verdes (PAV), no interesse de resolver esse passivo ambiental. Conforme o Painel dos Assentamentos, elaborado pelo Incra, 2.526 assentamentos na Amazônia Legal estão inseridos nesse Programa.

Esses dados revelam a situação dos assentamentos rurais como um dos principais focos de desmatamento da floresta amazônica, impondo-se repensar e considerar novos instrumentos de monitoramento e controle, como o Cadastro Ambiental Rural.

Porém, antes de avançar no tema, é importante apresentar algumas teorias, tanto éticas quanto jurídicas, que discutem a assimilação do meio ambiente ecologicamente equilibrado na realidade do homem, em particular na construção da Reforma Agrária.

3 A ética ambiental e o desenvolvimento sustentável

O estudo da degradação ambiental nos assentamentos rurais passa pela análise da evolução da ética ecológica, isto é, da relação entre o homem e a natureza em uma perspectiva filosófica, indispensável à compreensão do desenvolvimento no tempo da Política Nacional de Reforma Agrária e de suas interações com o meio ambiente.

Para a teoria cartesiana da ética ecológica, encabeçada por René Descartes (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 119), a natureza pode ser alvo de domínio e utilização ilimitada, pois é considerada simples instrumento a serviço do homem, destituída de qualquer valor intrínseco, uma vez que não integra o campo da moral, estando em plano diferente da existência humana.

Esta orientação foi adotada pelo governo militar na década de 1970. Pela leitura dos artigos 1º, §1º, e 16, do Estatuto da Terra, é possível perceber que, naquela época, a Política Nacional de Reforma Agrária estava divorciada da proteção do meio ambiente e apenas o crescimento econômico do país importava.

Por outro lado, a teoria biocêntrica, exemplificada pela "Ecologia Profunda" de Arne Naess (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 126), defende a prevalência da natureza perante o homem. No ecocentrismo, ocorre o reconhecimento de um valor a todas as formas de vida, independentemente da sua utilidade para os propósitos do homem. Porém, esse pensamento está em descompasso com a realidade e é incapaz de dar uma resposta satisfatória.

A teoria que a melhor enfrenta a questão ambiental no âmbito da Reforma Agrária é o antropocentrismo ecológico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 141). Neste, adota-se um tom moderado e conciliador entre os valores em conflito, de modo que se prestigia a proteção da natureza, reconhecendo-lhe um valor imanente, mas sem descuidar da condição humana, principal destinatário da tutela ambiental.

Este é o pensamento aplicado na Lei n. 8.171/91, que trata da Política Agrícola Nacional, cujo art. 3º, IV, que estabelece como objetivos da política agrícola brasileira a proteção do meio ambiente, a garantia do seu uso racional e o estímulo da recuperação dos recursos naturais:

> Art. 3° São objetivos da política agrícola:
> IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

A aplicabilidade do direito ao meio ambiente nos assentamentos rurais do Amazonas exige ainda a consideração a respeito do conflito de direitos fundamentais.

A Constituição Federal brasileira é rica em firmar compromissos e reconhecer como legítimos diferentes valores sociais. Por isso, ao mesmo tempo em que resguarda em seu artigo 184 o direito fundamental do acesso à terra e de sua exploração, acolhe o direito à preservação do meio ambiente sadio em seu artigo 225.

Esse conflito pode ser resolvido pela chamada teoria interna. Consoante Ramos (2014, p. 110), esta teoria preconiza "a existência de limites internos a todo direito, quer estejam traçados expressamente no texto da norma, quer sejam imanentes ou inerentes a determinado direito, que faz com que não seja possível um direito colidir com outro".

Assim, o artigo 186 da Constituição, ao definir os requisitos da função social da propriedade rural, exige, segundo critérios e graus definidos em lei, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, com o que estabelece um limite interno ao direito de aproveitamento econômico da terra.

Sob outra perspectiva, a teoria da funcionalização de direitos explica que a propriedade e a posse rural é um "direito-dever", onde existe um dever inerente de exercício da titularidade de acordo com os valores sociais, de maneira que a proteção do meio ambiente constitui elemento componente e indissociável de sua existência.

A função ambiental gera deveres fundamentais de proteção do meio ambiente. Benjamin (1993, p. 55) indica três deveres: "o dever de defender, o dever de reparar e o dever de preservar, este último conceito amplo que traz para o cidadão uma proibição (não poluir) e uma obrigação positiva (impedir o poluir alheio)".

Nessa ordem, o cliente da Reforma Agrária, mesmo em situação de risco social, deve apresentar uma conduta orientada em prol da conservação da floresta amazônica, impondo-se ao poder público mediante políticas públicas, como o Programa Assentamentos Verdes, apoiá-lo e o fiscalizar através dos registros lançados no CAR.

A Reforma Agrária, assim como outros segmentos da atividade humana, deve buscar alcançar o desenvolvimento sustentável, que garanta ao homem meio digno de subsistência sem comprometer a preservação do meio ambiente, atendendo de forma conjunta e equilibrada três pilares fundamentais: o social, o econômico e o ambiental.

O princípio do desenvolvimento sustentável extrai sua força do dever fundamental de proteção intergeracional do meio ambiente, na medida em que, constatada a esgotabilidade dos recursos naturais, a sua utilização deve ser racional e orientada a suprir as necessidades das futuras gerações (ANTUNES, 2010).

Nesse sentido, pertinente se mostra a observação de Mattos Neto (2010, p. 96):

> É inconteste que o Direito Agrário deixou de ser o direito da agricultura, ou o direito do agricultor, ou o direito do empresário rural, ou, ainda o direito da reforma agrária, e

> passou a ser o Direito Alimentário e Direito Agroambiental.
> Isso porque o Direito Agrário visa alimentar o homem, mas sem perder a noção de que não deve esgotar os recursos naturais e depredar o meio ambiente ao explorá-los economicamente. Muito pelo contrário, deve preservar e promover a renovação do ciclo biológico vegetal e animal, a fim de garantir o desenvolvimento sustentável.

Sarlet e Fensterseifer (2014b, p. 93) confirmam que a Constituição Federal, em seu artigo 170, "expressa uma opção pelo que se poderia designar de um *capitalismo ambiental* ou *socioambiental* [...], capaz de compatibilizar a livre iniciativa, a autonomia e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça social (e também a justiça ambiental)".

Nos assentamentos rurais, o desenvolvimento sustentável pretendido deve levar em consideração o comprometimento do homem e a vocação produtiva da terra, caracterizando-o como agente de defesa e manutenção do meio ambiente, o que impede o êxodo e o aumento da pressão sobre a floresta.

Nesse sentido, Mattos Neto (2010, p. 100) explica:

> A questão amazônica, sob este viés, implica encontrar alternativas que tragam melhorias de qualidade de vida ao homem local. E a sociedade civil tem se organizado para lutar por essa melhora de vida. A par disso, o interesse pelo desenvolvimento econômico também é presente. Fórmulas devem ser criadas para se explorar os bens da natureza, sem esgotá-lo nem excluir o nativo, mas inserindo o caboclo amazônico na economia do mundo.

Assim, a compreensão do meio ambiente ecologicamente equilibrado dentro da Reforma Agrária, com a melhoria da qualidade ambiental nos assentamentos rurais, parte da exposição e compreensão dessas ideias.

4 O Cadastro Ambiental Rural

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) repete a ideia de outros cadastros de terras que se tentou instituir no País, buscando estabelecer o controle da propriedade ou posse rural, como se observa desde a Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, que dispôs sobre as terras devolutas do Império.

Segundo o artigo 29, do Código Florestal, trata-se de um registro público eletrônico de âmbito nacional, cuja inscrição é gratuita e obrigatória para todos os imóveis rurais. Tem por finalidade integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo um banco de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate

ao desmatamento.

A inscrição no CAR deve ser feita com a indicação dos seguintes elementos: identificação do proprietário ou possuidor rural; comprovação da propriedade ou posse; identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

Além de obrigatória para todas as propriedades rurais, a inscrição no CAR deve ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo, o que já foi autorizado.

Por oportuno:

> Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.
> § 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:
> I - identificação do proprietário ou possuidor rural;
> II - comprovação da propriedade ou posse;
> III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.
> § 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei no 10.267, de 28 de agosto de 2001.
> § 3o A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

O CAR foi regulamentado pela Instrução Normativa n. 2/MMA, de 06 de maio de 2014, que estabelece procedimentos a serem adotados para a inscrição, registro, análise e demonstração das informações ambientais sobre os imóveis rurais, bem como para a disponibilização e integração dos dados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).

4.1 O regime simplificado do CAR

Em relação aos assentamentos de Reforma Agrária, a Instrução Normativa n. 2/MMA, de 06 de maio de 2014, define um regime especial simplificado para inscrição no CAR, sendo hipótese de responsabilidade do órgão fundiário competente, em particular do Incra.

A inscrição dos assentamentos rurais da Reforma Agrária no Cadastro Ambiental Rural dar-se-á, inicialmente, por meio do registro do seu perímetro e posteriormente por meio da individuação dos lotes, quando couber.

Quando do registro do perímetro, o órgão fundiário deverá informar a relação de beneficiários dos assentamentos de Reforma Agrária objeto de registro. Se realizada de forma individualiza, os assentados poderão contar com o apoio do órgão fundiário competente.

Para os assentamentos criados até 22 de julho de 2008, a Instrução Normativa estabelece que a Reseva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, e para os assentamentos criados após aquela dada, a Reserva Legal será constituída pelos percentuais definidos no Novo Código Florestal (artigo 12, Lei n. 12.651/2012).

Quando identificado passivo ambiental nos assentamentos rurais, o cumprimento do Novo Código Florestal será feito mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, o qual constitui um conjunto de ações a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental.

A propósito:

> CAPÍTULO IV REGIMES ESPECIAIS SIMPLIFICADOS DO CAR
> Seção I Dos Assentamentos de Reforma Agrária
> Art. 52. Será de responsabilidade do órgão fundiário competente a inscrição no CAR dos assentamentos de Reforma Agrária.
> Art. 53. A inscrição dos assentamentos de Reforma Agrária no Cadastro Ambiental Rural dar-se-á, inicialmente, por meio do registro do seu perímetro e posteriormente por meio da individualização dos lotes, quando couber, sem prejuízo das demais informações previstas no Capítulo III desta Instrução Normativa.
> §1o Quando do registro do perímetro o órgão fundiário informará, por meio de planilha digital, a relação de beneficiários do assentamento de reforma agrária objeto de registro no CAR.
> § 2o Quando da inscrição individualizada dos lotes contidos nos assentamentos de Reforma Agrária, os assentados poderão contar com o apoio do órgão fundiário competente, para proceder os respectivos cadastros no CAR, nos termos do art. 8o do Decreto no 7.830, de 2012.
> § 3o Para inscrição dos assentamentos de Reforma Agrária no Cadastro Ambiental Rural deverá ser utilizado, preferencialmente, o aplicativo destinado a imóvel rural de assentamentos da reforma agrária a ser disponibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente.
> § 4o A relação de beneficiários do assentamento, poderá sofrer alterações, inclusões e

exclusões dentro do CAR e a incompletude da lista não impedirá a inclusão do assentamento no sistema.
Art. 54. Para os assentamentos de reforma agrária o registro das informações ambientais obedecerá aos seguintes critérios:
I - para os assentamentos criados até 22 de julho de 2008, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008.
II - para os assentamentos criados após 22 de julho de 2008, a Reserva Legal será constituída pelos percentuais definidos no art.12 da Lei n o 12.651, de 2012;
III - para o cadastramento do perímetro do assentamento de reforma agrária ou para assentamentos onde não existe a individualização dos lotes, o cálculo da faixa marginal de recomposição de Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais dar-se-á em função da fração ideal média do assentamento.
§ 1o A fração ideal média do assentamento será o resultado da divisão da área total do assentamento pelo número total unidades familiares previsto no ato de criação do assentamento.
§ 2o Quando ocorrer a individualização dos lotes em assentamentos e for identificada diferença entre a faixa de recomposição de APP, calculado de acordo com o estabelecido no inciso III, deverá o detentor do lote recuperar a faixa suplementar, calculada segundo os arts. 61-A e 61-C.
Art. 55. Após o registro das informações ambientais do perímetro do assentamento, a individualização das informações ambientais dos lotes poderá ser obtida por meio do cruzamento do polígono do lote com o perímetro do assentamento.
Art. 56. Quando identificado o passivo ambiental em assentamentos, referente às áreas de Reserva Legal, de Preservação Permanente e de Uso Restrito, o cumprimento dos dispositivos da Lei no 12.651, de 2012, será feito mediante adesão ao PRA.
§ 1o Caberá ao órgão fundiário competente cumprir solidariamente com os assentados o disposto no caput quando as áreas de Reserva Legal nos projetos de assentamentos de reforma agrária forem coletivas.
§ 2o Quando a área de Reserva Legal for localizada no interior do lote, o assentado deverá, com apoio do órgão fundiário competente, cumprir o disposto no caput.
Art. 57. Para a regularização do passivo de que trata o artigo anterior, a assinatura do termo de compromisso com o órgão ambiental competente para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA dar-se-á de forma solidária pelo beneficiário e o órgão fundiário competente.

Apresentado o funcionamento e a legislação do CAR, analisa-se a seguir de que maneira ele pode contribuir para o controle do desmatamento nos assentamentos rurais na Amazônica.

5 O CAR nos assentamentos rurais da Amazônia

O Cadastro Ambiental Rural insere-se dentro da necessidade de regularização fundiária e ambiental da Amazônia, cuja floresta, desde muito tempo, é alvo de exploração predatória, com apropriação de seus recursos. Hoje, a região Amazônica ainda vive uma incerteza quanto à posse e propriedade de suas terras, que se reflete na preservação ambiental.

Essa realidade não é diferente nos assentamentos rurais. Sem a infraestrutura e assistência técnica necessárias, os colonos passam a abandonar os lotes, que são submetidos a intenso

processo de degradação ambiental, com suas florestas primárias destruídas para dar lugar, principalmente, à pecuária extensiva ou extração ilegal da madeira.

Os assentamentos rurais na Amazônia sofrem com situações de reconcentração ou acúmulo de lotes por agentes externos aos assentamentos da região, que impulsionam o desmatamento da floresta. Além disso, há o processo de fracionamento dos assentamentos, que ocorre em direção inversa, mas igualmente contribui para a degradação ambiental.

No final de 2012, o Incra lançou o Programa Assentamentos Verdes (PAV), com a finalidade de promover ações de combate ao desmatamento em assentamentos rurais da Reforma Agrária localizados nos Estados da Amazônia Legal.

Este Programa tem quatro eixos principais: a valorização de ativos ambientais e atividades produtivas; a recuperação dos passivos ambientais com geração de renda e segurança alimentar para as famílias; o monitoramento e controle ambiental nos assentamentos rurais; e, especialmente, sendo objeto desta pesquisa, a regularização fundiária e ambiental mediante inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Em 9 de dezembro de 2014, foi criado o Fórum de Acompanhamento do Programa Assentamentos Verdes, concebido para permitir o controle social do Programa, com a participação dos movimentos sociais nas políticas públicas ligadas à Reforma Agrária. Entre outras atribuições, o Fórum tem a missão de buscar alternativas para recuperar passivos ambientais gerando renda e segurança alimentar para as famílias, sendo um dos pontos debatidos o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

A criação do Programa Assentamentos Verdes, com eixo na regularização fundiária mediante o CAR e a existência de um regime simplificado para os assentamentos rurais, comprovam a importância dessa ferramenta na solução do desmatamento nas áreas de Reforma Agrária.

5.1 O CAR em prol da qualidade ambiental nos assentamentos

A compreensão do CAR como instrumento de defesa do meio ambiente passa pela percepção de que a instabilidade fundiária é importante vetor de desmatamento nos assentamentos. Isso porque a incerteza da titulação gera um fluxo constante de assentados e suas famílias, que acabam ocupando novos lotes e consumindo mais recursos naturais.

O IPAM (ALENCAR *et al*, 2016, p.64), em pesquisa junto ao Incra, enumerou os cinco

principais vetores diretos responsáveis pelo desmatamento dentro dos assentamentos rurais. Os dois mais citados foram a pecuária extensiva e a exploração madeireira ilegal, sendo seguidos pela agricultura de corte e queima, a extração de lenha para carvão e a mineração e o garimpo.

Esses dados indicam que a maior parte do desmatamento não é motivada pela ação dos assentados, mas por agentes externos. A instabilidade na posse e, com isso, a dificuldade do acesso ao crédito produtivo geram a evasão dos assentados, provocando o comércio ilegal de lotes e a reconcentração de terras.

Por outro lado, a precariedade dos assentamentos e as dificuldades das famílias assentadas fazem surgir o fracionamento de lotes. Sem ter para onde ir, o filho, após constituir nova família, ainda permanece no mesmo lote, elevando o nível de desmatamento. A superocupação, com a sobrecarga dos recursos naturais da terra, reduz igualmente a qualidade ambiental.

O Cadastro Ambiental Rural, ao instituir uma forma de fiscalização e monitoramento dos assentamentos rurais, mediante um regime simplificado, corrige a instabilidade fundiária, consolidando o assentado definitivamente no lote. Isso diminui a pressão sobre a floresta Amazônica e aumenta a qualidade ambiental nos assentamentos.

Tal conclusão é demonstrada na pesquisa do IPAM junto ao Incra, que identificou, entre os principais fatores indiretos responsáveis pelo desmatamento, a insuficiência de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), a dificuldade de acesso ao crédito rural e a regularização fundiária e ambiental (ALENCAR *et al*, 2016, p. 67).

Além disso, foram consideradas entre as principais características dos assentamentos rurais com maiores taxas de desmatamento a ocorrência de reconcentração de lotes e de fracionamento (ALENCAR *et al*, 2016, p. 71).

Assim, mais do que ajudar na identificação de espaços ambientalmente protegidos, a exemplo da Área de Preservação Permanente ou da Reserva Legal, viabilizando a atuação do poder de polícia, o CAR promove o remapeamento dos assentamentos rurais e, por conseguinte, o combate ao comércio ilegal e ao fracionamento de lotes, evitando os fluxos migratórios constantes e o consumo irresponsável dos recursos florestais.

Tamanha é a importância do CAR na preservação da floresta Amazônica nos assentamentos rurais que o estudo do IPAM assinala a celeridade em sua implementação como medida a ser adotada no tocante à regularização ambiental e fundiária: “Dar mais agilidade ao CAR nos assentamentos envolvendo prestadoras de ATER e organizações sociais representativas dos

assentados em uma campanha de capacitação e engajamento em massa sobre o CAR" (ALENCAR *et al*, 2016, p. 103).

Os desafios do CAR são muitos, como as dificuldades técnicas e logísticas existentes, dada a exigência de mapeamento de extensa porção de terra. Porém, os proveitos para o meio ambiente são inestimáveis para todo o Bioma Amazônia, com o reequilíbrio das tensões sociais sobre a floresta mediante a regularização fundiária.

Conclusão

A Política Nacional de Reforma Agrária, como atividade humana causadora de impacto ambiental, está sujeita ao princípio do desenvolvimento sustentável, pelo que deve resguardar a conservação dos recursos florestais dentro dos assentamentos. Isso parte da percepção ética de que a natureza não é instrumento do homem, tendo valor imanente, objeto de tutela própria.

Infelizmente, na Amazônia, a Reforma Agrária nunca considerou as características naturais da região, a vocação produtiva da terra, tampouco a história de vida das populações tradicionais ribeirinhas, o que ocasionou um desastre socioambiental. Hoje, os assentamentos rurais na região Amazônica constituem um dos maiores focos de desmatamento da floresta.

Os principais vetores diretos do desmatamento são a pecuária extensiva e a exploração madeireira ilegal e os indiretos, a insuficiência de Assistência Técnica, a dificuldade de acesso ao crédito rural e a regularização fundiária e ambiental. Isso demonstra que a instabilidade fundiária e o consequente comércio ilegal de lotes têm relação direta com os níveis de desmatamento.

Com o objetivo de solucionar a incerteza da titulação e fixar o assentado definitivamente na terra, o Novo Código Florestal, editado pela Lei n. 12.651/2012, criou o Cadastro Ambiental Rural, que consiste em um registro público eletrônico de âmbito nacional, destinado a integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais. Trata-se de importante ferramenta para a preservação ambiental nos assentamentos.

É fundamental aperfeiçoar o CAR e dar agilidade no processo de implantação, acelerando o mapeamento de todos os assentamentos na região Amazônica, por intermédio do regime simplificado de responsabilidade dos órgãos fundiários, em especial do Incra, a fim de monitorar a manutenção do homem na terra e, como consequência, a conservação dos recursos florestais.

Referências

ALENCAR, Ane, *et al*. *Desmatamento nos Assentamentos da Amazônia. Histórico, Tendências e Oportunidades.* Brasília: Instituto De Pesquisa Ambiental Da Amazônia – IPAM, 2016. Disponível em: < http://ipam.org.br/wp-content/uploads/2016/02/livro-ford-site.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental.* 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

_____. *Comentários ao Novo Código Florestal.* 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. Função Ambiental. In: Grinover, Ada Pellegrini et al. (Org.). *Dano Ambiental, prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. Disponível em: <http://www.jdsupra.com/legalnews/funo-ambiental-antonio-herman-benjam-52164/>. Acesso em: 5 jan. 2015.

BRANDÃO JÚNIOR, Amintas, *et al*. *Situação do Desmatamento nos Assentamentos de Reforma Agrária no Estado do Pará.* Belém: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), 2013.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Projeto de Assentamento Agro-Extrativista. Portaria n. 268, de 23 de outubro de 1996.

_____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS. Portaria n. 417, de 4 de novembro de 1999.

_____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Projetos de Assentamentos Florestal no âmbito do II Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA. Portaria n. 215, de 6 de junho de 2006.

_____. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Presidência da República, Brasília, 2012.

_____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. *Assentamentos Verdes n. 01*. Brasília, dez. 2012.

_____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. *Assentamentos Verdes n. 02*. Brasília, ago. de 2013.

_____. Ministério do Desenvolvimento Agrário. *Programa Assentamentos Verdes (PAV) terá participação e controle social.* Disponível em: < http://www.mda.gov.br/sitemda/programa-assentamentos-verdes-pav-ter%C3%A1-participa%C3%A7%C3%A3o-e-controle-social>. Acesso em: 16 mar. 2016.

_____. Ministério Público Federal. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. *Termo de compromisso.* Brasília, ago. 2013. Disponível em: < http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2013/arquivos/Termo%20de%20Compromisso%20-%20INCRA.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2015.

_____. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. *Assentamentos Verdes n. 03*. Brasília, ago. 2014.

GLOBO RURAL. *Apenas 60% dos imóveis rurais estão inscritos no Cadastro Ambiental Rural.* Disponível em: < http://revistagloborural.globo.com/Noticias/Sustentabilidade/noticia/2015/11/apenas-60-dos-imoveis-rurais-estao-inscritos-no-cadastro-ambiental-rural.html>. Acesso em: 16 mar. 2016.

MATTOS NETO. Antônio José de. *Estado de Direito Agroambiental Brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Org.). *O novo Direito Internacional do Meio Ambiente.* Curitiba: Juruá Editora, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

RAPAZZO, Alexandre; POLASTRI, Tatiana. *Nas terras do bem virá* [filme-vídeo]. Produção de Tatiana Polastri, direção de Alexandre Rampazzo. Brasil, Varal Filmes, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. *Curso de Direito Agrário.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral.* São Paulo: Saraiva, 2014a.

_____. *Princípios do Direito Ambiental.* São Paulo: Saraiva, 2014b.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional.* 10. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.